



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000114-88.2015.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, são apelados H CAMPOS EDITORA LTDA ME e HUMBERTO CAMPOS LACERDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000114-88.2015.8.26.0003

Origem: **Foro Regional de Jabaquara/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Samira de Castro Lorena

Recorrente: **Itaú Unibanco S/A**

Recorrida: **H CAMPOS EDITORA LTDA ME, HUMBERTO CAMPOS LACERDA**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1590

Apelação. Execução de título extrajudicial. Contratos bancários. Extinção da execução ante a ocorrência de prescrição intercorrente. Honorários advocatícios. Irresignação da parte credora. Recurso provido.

Insurgência do credor contra a sentença que extinguiu a execução e o condenou no pagamento de honorários advocatícios. Apelação restrita à condenação do credor nas verbas da sucumbência. Acolhimento. A extinção da execução pela prescrição intercorrente não enseja a condenação do exequente no pagamento de honorários em favor do patrono do executado. Caso em que se aplica o princípio da causalidade. Inteligência do art. 85, §10º do CPC. Inadimplemento dos executados que deram causa ao processo. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada em parte. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 223, que pronunciou a prescrição intercorrente, julgou extinta a execução por título extrajudicial, fazendo-o com fundamento 924, inciso V, do Código de Processo Civil e condenou o exequente ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios ao patrono dos executados.

A parte exequente apela exclusivamente quanto a sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Pugna pela observância do princípio da causalidade em relação a quem deu causa ao ajuizamento da ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 236/237).

Apelação Cível nº 1000114-88.2015.8.26.0003 (NS)

Contrarrazões às fls. 241/245.

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 253).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Cuida-se de execução por título extrajudicial fundada em contrato bancário onde houve a pronúncia da prescrição intercorrente e a extinção com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e a consequente condenação do exequente ao pagamento de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios ao patrono do executado.

O recurso de apelação cinge-se ao inconformismo do exequente quanto à condenação ao ônus da sucumbência.

Com efeito, a extinção da execução ante a ocorrência de prescrição intercorrente não enseja a condenação do exequente nas custas de sucumbência.

No caso, a extinção da ação ante inércia do credor na prática de atos processuais se assemelha à extinção da ação por perda do objeto, caso em que se subsumi à regra insculpida no artigo 85, § 10º do CPC a seguir transcrito:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.”

Tem-se por orientação doutrinária e jurisprudencial que nos casos de extinção do feito, a sucumbência é devida consoante o princípio da causalidade, devendo-se analisar, neste específico caso, quem deu causa ao ajuizamento da demanda, ainda que o credor não tenha se manifestado quanto a alegação de prescrição intercorrente (fls. 203/208 e 222).

Isto porque foram os devedores quem deram causa ao ajuizamento da ação de execução em razão da sua inadimplência, devendo, por isso, ser aplicado o princípio da causalidade.

Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça,
Apelação Cível nº 1000114-88.2015.8.26.0003 (NS)

“declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente” (REsp 1769201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).” (AgInt no REsp nº 1.837.468/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 04/02/2020).

Nesse mesmo sentido, precedente desta Colenda Câmara:

“EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Condenação da parte exequente. Inadmissibilidade. Não há se falar em condenação do credor ao pagamento das verbas de sucumbência, pois na hipótese o princípio que orienta a condenação é o da causalidade e não foi o banco quem deu causa ao ajuizamento da ação, mas sim o devedor, pois inadimplente no cumprimento das suas obrigações. Ausência de erro do banco na propositura da demanda. Reconhecida a prescrição intercorrente diante da ausência de localização de bens, descabe a fixação de verba honorária em favor do devedor, pois isso implicaria em beneficiá-lo pelo não cumprimento das suas obrigações, o que é inadmissível, por aplicação dos princípios da efetividade do processo, boa-fé processual e da cooperação. Condenação excluída. Sentença reformada neste ponto. Apelação provida.” (Apelação nº 4011516-05.20213.8.26.0224, Rel. Jairo Brazil, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 23/02/2024).

“EXTINÇÃO DO PROCESSO – Execução por quantia certa – R. sentença que reconheceu a prescrição intercorrente – Recurso da empresa executada - Pretensão somente para ser condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência – Impossibilidade – A prescrição é fato objetivo que afasta a imputação ao credor, já lesado pela perda de seu crédito, da condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência - Precedente do STJ e desta E. Corte – Impossibilidade de condenar o exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0034601-35.2000.8.26.0001; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

“EXECUÇÃO – Prescrição intercorrente – Suspensão do processo deferida – Prescrição, todavia, caracterizada – Inércia da exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material – Entendimento pacificado pelo STJ, em sede de incidente de assunção de competência – Sentença mantida – Verba honorária descabida – Exegese do disposto no art. 921, § 5º, parte final, do CPC – Recursos desprovidos, fixada sanção.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1006153-10.2014.8.26.0077; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador:
15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

Certo é que os executados, devido à sua inadimplência deram causa à ação de execução, a qual se extinguiu em razão da inércia da parte credora.

Diante disso, a r. sentença comporta parcial reparo, apenas para afastar o ônus sucumbencial do exequente.

Em razão do provimento do recurso não há honorários recursais, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para afastar a condenação nas verbas da sucumbência imposta à parte exequente.

Carlos Ortiz Gomes

Relator